



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001478/2007-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.365 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente EVARISTO CELINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços, mormente quando foi declarada a inidoneidade dos recibos apontados pela Fiscalização. Impede a utilização dos recibos médicos, que deram origem a tal Súmula, como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros documentos probatórios complementares. Aplicação ao caso da Súmula n° 40 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 06/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1 - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do Acórdão da DRJ de fls. 184/193:

“Para EVARISTO CELINO, já qualificado(a) nos autos, foi lavrado em 23/5/2007 o Auto de Infração de fls. 2/7, que lhe exige, conforme demonstrativos em anexo, o

recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 10.169,29, sendo R\$ 3.132,56 de imposto de renda pessoa física, R\$ 4.698,84 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 2.337,89 de juros de mora calculados até abril/2007.

Decorreu o citado lançamento da fiscalização levada a efeito junto ao(à) contribuinte, relativa aos exercícios financeiros de 2002 e 2003, anos-calendário de 2001 e 2002, quando foi apurada a seguinte infração, minuciosamente relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 4/7: dedução indevida de despesas médico-psicológicas – recibos inidôneos emitidos por Sérgio Luis de Campos nos anos fiscalizados.

Sobre o imposto decorrente dessa infração aplicou-se a multa de ofício qualificada (150%) e formalizou-se o processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10640.001479/2007-02, que se encontra apensado ao presente, visto ter ficado demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configurariam crime contra a Ordem Tributária, consoante definido pelo art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990.

O(A) contribuinte apresenta a impugnação de fls. 106/112, argumentando, em resumo, que:

-No caso em tela há ausência do contraditório, garantia constitucional (art. 5º, LV, da CF) a todos os litigantes, o que não foi observado.

-Durante os anos de 2001 e 2002 contratou os serviços do psicólogo Sérgio Luis de Campos, os quais foram efetivamente prestados e pagos em dinheiro.

- Ao contrário do que constou do auto de infração, aquele psicólogo jamais vendeu recibos para este(a) impugnante, posto que todos os pagamentos, comprovados mediante apresentação de fotocópias dos respectivos recibos, ocorreram após a contraprestação dos serviços por parte do profissional.

- Ademais, se o Sr. Sérgio vendeu recibos, em momento algum de seu depoimento consta a venda para este(a) contribuinte.

- O Sr. Fiscal agiu discricionariamente, pois, lavrou um auto de infração com lastro em deduções, o que é vedado por lei.

- Eventual fato típico cometido pelo fraudador não pode ser atribuído a este(a) impugnante, mesmo porque prevê a CF, no art. LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

- A dedução que pleiteou em suas declarações de rendimentos encontra amparo no art. 80 do RIR/1999.

- Nada mais legítimo e compreensível que a autoridade fiscal intimasse o(a) contribuinte para apresentar os recibos e demais documentos que sustentaram tais pagamentos, haja vista o disposto no art. 149, III, do CTN.

- Entende este(a) autuado(a) que atendeu in totum às solicitações fiscais, dentro do que era possível, pois enviou todos recibos comprovando os pagamentos efetuados.

- Não poderia provar, jamais, por meio de documentação bancária (cheques ou extratos bancários), visto que efetuou ditos pagamentos em dinheiro. Ademais,

não é obrigado(a) o(a) contribuinte a manter conta bancária e através dela efetuar pagamentos ou qualquer tipo de transação.

- Como adimplemento e extinção das obrigações privadas, o pagamento, quando feito, exige do credor o termo de quitação, o Recibo propriamente dito.

- E, no presente caso, os recibos apresentados contêm todos os requisitos exigidos em lei, não se podendo duvidar de seu teor por simples desejo da auditoria fiscal da RFB, principalmente porque a legislação tributária não exige forma diferente para a comprovação do pagamento de despesas médicas. Nesse sentido, já apresentou os recibos comprobatórios dessas despesas.”

2 – A DRJ às fls. 184/193 através do Acórdão ementado abaixo decidiu pela manutenção do lançamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

- Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços, mormente quando foi declarada a inidoneidade dos recibos apontados pela Fiscalização.

- A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz impede a utilização dos recibos médicos, que deram origem a tal Súmula, como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros documentos probatórios complementares.

3 – O contribuinte apresentou recurso voluntário fls. 200/210 pedindo o cancelamento da autuação. Importante informar que houve a necessidade de reconstituição dos

autos, (fls. 53 e 178) sendo que diversas peças não estão presentes no referido processo. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

5 – A fiscalização considerou como inidôneos os recibos de fls. 23/32, dos ano-calendário de 2001 e 2002, relativo ao pagamento feitos ao profissional psicólogo chamado Sergio Luis de Campos, entregues pelo contribuinte durante a fiscalização, unicamente com base na Súmula nº10640.001697/2006-58, que resultou no Ato Declaratório Executivo-ADE de nº22, de 07/08/2006 que:

EFETOS DA SÚMULA

A todos os contribuintes envolvidos com ou por SERGIO LUIS DE CAMPOS são comuns às considerações acerca da concentração de comportamento delituoso, circunstanciado nesta presente súmula.

6 – Os recibos de fls. 23/32 possuem o nome do psicólogo e o nome da pessoa atendida que no caso é um dependente do contribuinte Breno de Oliveira Celino, contendo o valor pago (R\$ 350,00 e R\$ 300,00), CPF e registro no órgão fiscalizador da profissão no caso o CRP.

7 – Aduz o contribuinte em seu recurso que foram efetuados os pagamentos em dinheiro e que não há provas de que agiu com dolo em conjunto com o profissional declarado como inidôneo os recibos, sendo que nos depoimentos o profissional jamais fez menção ao nome do contribuinte.

8 – Em seu depoimento para a RFB o contribuinte apresentou a seguinte versão a respeito dos recibos:

"1)- Que as consultas de Sergio Luis de Campos, se davam em consultório no hospital Fhemig, onde Sergio trabalha, durante horário do expediente normal do hospital da Fhemig; 2)- Que era a sua esposa Marisa Elisabeth de Oliveira Celino quem levava os filhos à Fhemig para serem atendidas por Sergio; 3)- Que não se lembra quem o indicou para Sergio, para o tratamento dos filhos; 4)- que não pode precisar o quanto pagou para Sergio, e que não tem certeza se pagou todo o montante dos recibos a Sergio, pois já faz algum tempo; que os pagamentos eram feitos de tanto em tanto, e que por desleixo não pegava os recibos às épocas; que os recibos foram deixados para pegar todos de uma só vez, no final."

9 – Às Fls. 125 da súmula administrativa existe as seguintes informações quanto a pessoa do profissional Sergio Luis de Campos.

17. Os assentamentos funcionais de Sergio não deixam dúvidas de que, de fato, ele trabalhou e trabalha na Fhemig Barbacena-MG, atividade profissional esta exclusivamente administrativa, sobrando-lhe pouco tempo para exercer outra profissão fora da Fhemig.

18. Com isso tudo fica a pergunta: Como Sergio poderia exercer outra profissão, mesmo de psicólogo, fora da Fhemig, se não lhe sobrava tempo para isso?

Formação escolar de Sergio

19. Sergio é formado em nível superior em psicologia, e encontra-se inscrito no Conselho Regional de Psicologia-CRP de Minas Gerais desde 29/05/1991, sob o Registro CRP-04/9658, fato averiguado por esta fiscalização junto àquele conselho.

10 – Ocorre que pelo conjunto probatório aduzido pelo contribuinte, por mais que tenha declarado que tenha efetuado o pagamento em dinheiro, sendo plenamente possível, não há outros elementos de prova tais como prontuário médico de atendimento ou receituário para o dependente ou outro tipo de informação que indique a necessidade no atendimento ao dependente Breno de Oliveira Celino.

11 - No caso de comprovação de despesas médicas através de recibos, tanto estes podem se mostrar suficientes ao convencimento do julgador, como não, pois, em alguns casos, as informações neles contidas podem estar deficitárias em relação aos requisitos formais exigidos na legislação como também podem conter informações que os fragilizem bastante, a ponto de que - não estando, os recibos, acompanhados de outros documentos que comprovem a realização dos serviços, tais como, requisições médicas, laudos médicos, exames, fichas de tratamento ou internamento, notas fiscais de hospitais, de próteses e de tratamentos, entre outros, a depender do caso, e nem de documentos que comprovem a efetiva transferência do numerário referido no recibo, tais como extratos bancários, com indicação dos cheques compensados ou saques efetuados, guias de transferência bancária ou outros documentos bancários, com coincidência de datas e valores em relação aos recibos - estes, por si sós, não permitem o convencimento do julgador no sentido do acatamento dos mesmos para comprovação das despesas médicas.

12 – Ocorre que no presente caso, havendo a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, sem contudo haver outros elementos de prova, há a necessidade de aplicação da Súmula nº 40 do CARF que diz:

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

13 – Portanto, no presente caso deve ser negado provimento ao recurso do contribuinte.

Conclusão

14 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito NEGO PROVIMENTO na forma da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator